

PROJETO DE LEI Nº , 2019
(Do Sr.Deputado Dagoberto Nogueira)

Acrescenta parágrafo 5-A ao artigo 261 da lei 9.503, de 23 de janeiro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e, altera-se os §§ 5º, 6º e 7º, da mesma, para dispor sobre a contagem de pontos por infrações cometidas por motoristas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 5º-A ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a contagem de pontos por infrações cometidas por motoristas profissionais.

Art. 2º Os §§ 5º, 6º e 7º do artigo 261º da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261

“§ 5º Para efeito de suspensão do direito de dirigir do condutor que exerce atividade remunerada em veículo habilitado nas categorias A, B, C, D e E, a contagem da pontuação considerará a somatória, separadamente, do conjunto de infrações de natureza leve e média e do conjunto de infrações de natureza grave e gravíssima, sendo a punição aplicada ao condutor que atingir, em qualquer desses conjuntos de infrações, 40 (quarenta) pontos no período de 1 (um) ano.” (NR)

“§ 5º-A O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria A, B, C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos em 2 qualquer dos conjuntos previstos no parágrafo anterior, conforme regulamentação do Contran.”

“§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º-A, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.” (NR)

“§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º-A não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresento o presente projeto de lei, que visa alterar dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei 9.503, de 23 de setembro 1997, para tornar mais adequada e justa a aplicação de suspensão do direito de dirigir para profissionais que exerce atividade remunerada em veículo.

A mudança que faço diz respeito a contagem de pontos por infrações de trânsito para esses profissionais, que ficaria divididos em dois conjuntos. O primeiro conjunto abrange somente as infrações de natureza leve e média e, o segundo conjunto as infrações de natureza grave e gravíssima.

O condutor só teria a suspensão do direito de dirigir se atingir quarenta pontos em um conjunto, separadamente, e não na soma dos conjuntos.

Trata-se de uma mudança necessária, porque a suspensão do seu direito de dirigir implica a perda do seu emprego, meio de vida e sustento seu e da sua família, embora reconheçamos que seja uma aplicação inibidora da prática de infrações de trânsito.

Com o número de veículos cada vez mais crescente no país, o motorista profissional está muito mais suscetível às infrações de trânsito que as demais categorias, como o estresse do trânsito. Sem a habilitação ficará impedido de trabalhar, inviabilizando o seu sustento, repercutindo na manutenção de toda a família. Portanto, o motorista profissional com a suspensão do seu direito de dirigir terá três penalidades: multa, perda da habilitação e do emprego.

Com o aperfeiçoamento proposto, entende-se que será possível solucionar o agravante da perda do emprego pelo motorista infrator, a suspensão do seu direito de dirigir 3 resultará de um rito diferenciado daquele usado para os demais motoristas, sem que relaxemos na sua punição.

Assim sendo, convidamos os nobres pares a apoiar e aprovar o projeto de lei que ora trazemos a esta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)